

2 — O preenchimento das vagas referidas no n.º 1 deste artigo faz-se com base na ordenação dos candidatos em sentido decrescente das respectivas classificações finais do concurso, calculadas segundo a fórmula constante do n.º 2 do artigo 72.º

3 — Os candidatos integrados na ordenação referida no número anterior e que eventualmente excedam o quantitativo correspondente a 25 % das vagas concorrerão às restantes vagas em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 75.º O preenchimento das vagas que restam após o cumprimento do disposto no artigo 74.º é feito seleccionando os candidatos constantes da relação referida no artigo 72.º pela ordem dela decorrente.

Art. 76.º A relação contendo os candidatos a admitir é presente a despacho do comandante da Academia Militar, que submeterá a despacho homologatório do Chefe de Estado-Maior do Exército.

Art. 77.º — 1 — Nas relações elaboradas nos termos do artigo 27.º são introduzidos os resultados finais com a indicação dos candidatos admitidos.

2 — A Academia Militar informa em conformidade as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus candidatos militares.

Art. 78.º a comissão de recrutamento e admissão promove a convocação dos candidatos admitidos de forma análoga ao estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 29.º

TÍTULO II

Ingresso de alunos na Academia Militar

Art. 79.º — 1 — Os candidatos admitidos ingressam no corpo de alunos da Academia Militar.

2 — Quando se verificarem desistências ou faltas, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento das vagas convocando os candidatos seguintes no ordenamento referido no artigo 72.º

3 — O ingresso é objecto de publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 80.º No acto de ingresso na Academia Militar os candidatos assinam uma declaração de compromisso referente aos regulamentos a que ficam sujeitos.

Art. 81.º Os alunos passam a ser identificados pelo respectivo posto, número do corpo de alunos e nome, recebendo o respectivo bilhete de identidade, cujo uso é obrigatório.

Art. 82.º O curso constituído pelos alunos admitidos em cada ano tem como patrono um vulto nacional de relevo na nossa História, nomeadamente no campo do Exército, que, pelas suas virtudes, seja tomado como modelo.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 83.º O presente diploma revoga a Portaria n.º 347/80, de 24 de Junho.

Art. 84.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pelo comandante da Academia Militar, dentro dos princípios gerais aplicáveis que nele se contém.

Art. 85.º Este diploma produz efeitos desde 31 de Maio de 1981.

Estado-Maior do Exército, 15 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 93/81

de 20 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado em Lisboa aos 15 de Maio de 1981, cujos textos, em línguas portuguesa, árabe e francesa, acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 8 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argelina Democrática e Popular.

O Governo da República Portuguesa, por um lado, e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, por outro lado,

Animados do desejo de desenvolver e facilitar a cooperação económica e técnica entre os dois países;

Conscientes das vantagens recíprocas de tal cooperação e persuadidos de que a mesma contribuirá para o reforço dos laços de amizade entre os dois países;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Para cumprir os objectivos do presente Acordo, as duas Partes Contratantes declaram a sua vontade de tentar, dentro de um espírito de igualdade e mútuas vantagens, garantir, tendo em conta os interesses económicos dos dois países, a cooperação económica e técnica, de modo a permitir a mais completa utilização das possibilidades que resultam do progresso das suas respectivas economias.

ARTIGO II

A fim de atingir esses objectivos, as Partes Contratantes, reconhecendo a importância de que se reveste a cooperação económica e técnica para o desenvolvimento das suas relações económicas, favorecerão por todos os meios ao seu alcance o estabelecimento e o alargamento da cooperação entre as empresas, organizações económicas e instituições argelinas e portuguesas em diversos domínios e, em especial, na indústria, na agricultura, nos transportes, na engenharia, na pesca, no desenvolvimento técnico e na formação de quadros nos dois países, bem como nos

mercados de terceiros países, tendo em conta as vantagens mútuas.

ARTIGO III

As Partes Contratantes favorecerão a conclusão de acordos específicos nos diferentes domínios e, principalmente, naqueles indicados no artigo anterior.

ARTIGO IV

Dentro deste espírito e com o fim de facilitar a execução dos projectos resultantes da cooperação prevista no presente Acordo, as duas Partes Contratantes favorecerão as relações no plano económico, principalmente pela concessão das necessárias facilidades e autorizações administrativas, tendo em conta as leis e os regulamentos, assim como a política económica em vigor nos seus respectivos países.

ARTIGO V

A cooperação prevista nos artigos I e II será posta em execução tendo em conta os planos de desenvolvimento de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO VI

Os pagamentos referentes às operações realizadas no âmbito do presente Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis e de acordo com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

ARTIGO VII

Para atingir os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes acordam em criar uma comissão mista composta de representantes dos dois Governos, que se reunirá uma vez por ano ou sempre que uma ou outra das Partes Contratantes o requeira. Realizará as suas sessões alternadamente em Argel e em Lisboa.

Para além das sessões da comissão mista, os contactos entre as duas Partes Contratantes serão assegurados por via diplomática normal.

ARTIGO VIII

A comissão mista será encarregada de:

- Examinar as medidas susceptíveis de desenvolver a cooperação económica e técnica entre os dois países;
- Estudar os problemas ocasionados pela execução do presente Acordo, bem como as soluções para os obviar;
- Seguir o desenvolvimento das relações económicas, técnicas e industriais entre os dois países, tanto no plano bilateral como no plano multilateral, bem como formular as recomendações eventualmente necessárias a fim de melhorar quantitativamente e qualitativamente esta cooperação entre os dois países.

ARTIGO IX

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura, e definitivamente, logo que as duas Partes Contratantes forem mutuamente notificadas do cumprimento das formalidades constitucionais a elas inerentes. O Acordo será válido por um período de cinco anos. Passado este prazo, o

presente Acordo será anualmente prorrogado por recondução tácita, se não for denunciado por escrito com um pré-aviso de seis meses antes da data da sua expiração.

Em caso de cessação da validade do presente Acordo, todos os compromissos assumidos antes da sua denúncia serão encaminhados de acordo com as suas disposições e as dos contratos ou combinações especiais anteriormente estabelecidos.

Feito em Lisboa, aos 15 de Maio de 1981, em três exemplares originais e em três línguas — português, árabe e francês —, fazendo os três textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular:

(Assinatura ilegível.)

منسحق ون الحقا ن ولعة لقا

ن

قسيالغق قسي و صجبال قو لقا

٤

قسيبعشا قسي القيد لقا قسي ان جبال قسي و صجبال قو لقا

٥

ان حكومة الجمهورية البرتغالية من جهة ، وحكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية من جهة أخرى . رغبة شعبا في تنمية وتسهيل التعاون الاقتصادي والتقني بين البلدين وشعورا بالمعالجـة المتبادلة التي تنجر عن مثل هذا التعاون ، وايضا متخما بآثار سيادهم في تدعيم اوضاع اقتصاد امة بين البلدين ، فقد اتفقا على ما يلي :

المادة الأولى : - من أجل بلورة أهداف هذا الاتفاق يعبر الطرفان المتعاقدان عن ارادتهما في السعي لاقامة تعاون اقتصادي وتقني يسمح باستخدام الامكانيات التي يدر ثمرتها تقدم اقتصادي عندما على اكمل وجه وذلك بروح المساواة والشعور بالمنافع المتبادلة ومراعاة المصالح الاقتصادية للبلدين .

المادة الثانية : - ومن أجل تحقيق هذه الاهداف واعترفا بالأهمية التي يكتسبها التعاون الاقتصادي والتقني في التنمية الاقتصادية يمكنه يستخدم الطرفان المتعاقدان جميع الوسائل الممكنة لتسهيل اقامة وتوسيع التعاون بين الدولتين والمنظمات الاقتصادية والهيئات الجزائرية والبرتغالية في مختلف العبادات ، وخاصة في الصناعة والعلفحة والنقل والهندسة والصيد البحري والتنمية التقنية وتكوين الاطارات في البلدين وفي الأوساط الأخرى من مراعاة المصالح المتبادلة .

المادة الثالثة : - يعمل الطرفان المتعاقدان على تسهيل ابرام اتفاقيات خاصة في مختلف العبادات وخاصة في العبادات الواردة في المادة السابقة .

المادة الرابعة : وهذه الروح ومن أجل تسهيل تنفيذ المشاريع انطلاقا من التعاون الذي ينشأ عليه هذا الاتفاق، يعمل الطرفان المتعاقدان على تسهيل العلاقات في المستوى الاقتصادي وخاصة بتقديم الرخص الإدارية والتسهيلات اللازمة مع مراعاة القوانين والتنظيمات والسياسة الاقتصادية الجارية في كل من البلدين .

المادة الخامسة : يتم التعاون المنصوص عليه في العادتين 2 و1 مع مراعاة المخططات التنموية الخاصة بكل من الطرفين المتعاقدين .

المادة السادسة : تسود العلاقات المتعلقة بالمعلومات التي تنجز ضمن إطار هذا الاتفاق بالمعنى الواسع القابل للتبديل الحسري طبقا للقوانين والتنظيمات المعمول بها في كلا البلدين .

المادة السابعة : من أجل تحقيق أهداف هذا الاتفاق ، يتفق الطرفان المتعاقدان على إنشاء لجنة مشتركة مكونة من ممثلين عن الحكومتين تعقد باجتماعاتها مرة في كل سنة او كلما ابدى احد الطرفين المتعاقدين رغبة في عقدها ، يخدم هذه الاجتماعات في الجزائر طرفي اللجنة المشتركة بالتساوي ويتمتع فيها كل طرف بالاطلاع الكامل في الوقت المناسب على المعلومات التي تخصها الا ان المعلومات الأساسية المشتركة لا تخضع للتبادل .

المادة الثامنة : تتكون اللجنة المشتركة :

- بدراسة الاجراءات التي من شأنها ان تيسر التعاون الاقتصادي والتفسي بين البلدين .

- بدراسة المشاكل التي قد تنجم عن تطبيق هذا الاتفاق والبحث عن الحلول لها فيها .

- بتتبع تنمية العلاقات الاقتصادية والتقنية والصناعية بين البلدين سواء في المستوى الثنائي او الثلاثي ودر الاطراف سواء باقتراح التوزيعات المناسبة تيد وضرورة من أجل تحسين هذا التعاون بين البلدين كما وكيفا .

المادة التاسعة : يعمل بهذا الاتفاق بصفة مؤقتة من تاريخ التوقيع عليه وصدف نهائية بمجرد اشعار كل من الطرفين الطرف الآخر بالذراع من الاجراءات الدستورية الخاصة به ، وبتى هذا الاتفاق ساري المفعول لمدة خمس سنوات وعند انقضاء هذا الاجل يجدد هذا الاتفاق تلقائيا لمدة سنة مالم يخاطر احد الطرفين الطرف الآخر كتابيا بنقضه وذلك قبل ستة اشهر على الأقل من انقضاء كل اجل .

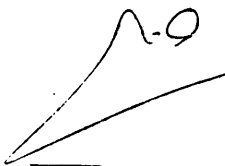
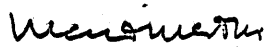
وفي حالة بطلان عمل هذا الاتفاق يجب الوفاء بجميع التعهدات المبرمة قبل تاريخ النقص وفقا لهذه الترتيبات ولترتيبات العقود والاتفاقيات الخاصة التي سبق ابرامها .

1978 في حررت بـ

من ثلاث نسخ باللغات البرتغالية والعربية والفرنسية تتوى النسخ الثلاث كلها في القرة القانونية .

من من

حكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية . حكومة الجمهورية البرتغالية

Accord de Coopération Économique et Technique entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire.

Le Gouvernement de la République Portugaise d'une part et le Gouvernement de la République Algérienne Démocratique et Populaire d'autre part,

Animés du désir de développer et de faciliter la coopération économique et technique entre les deux pays;

Conscients des avantages réciproques d'une telle coopération et persuadés qu'elle contribuera au renforcement des rapports d'amitié entre les deux pays;

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Pour réaliser les objectifs du présent Accord, les deux Parties Contractantes déclarent leur volonté de s'efforcer, dans un esprit d'égalité et d'avantages mutuels, d'assurer, en tenant compte des intérêts économiques des deux pays, la coopération économique et technique, de manière à permettre la plus complète utilisation des possibilités qui découlent du progrès de leurs économies respectives.

ARTICLE II

Afin d'atteindre ces objectifs, les Parties Contractantes, reconnaissant l'importance que revêt la coopération économique et technique pour le développement de leurs relations économiques, favoriseront par tous les moyens possibles l'instauration et l'élargissement de la coopération entre les entreprises, organisations économiques et institutions algériennes et portugaises dans différents domaines et en particulier dans l'industrie, l'agriculture, les transports, le «engineering», la pêche, le développement technique et la formation des cadres dans les deux pays, ainsi que sur des marchés tiers, en tenant compte des avantages mutuels.

ARTICLE III

Les Parties Contractantes favoriseront la conclusion des accords spécifiques dans différents domaines et notamment dans ceux énumérés dans l'article précédent.

ARTICLE IV

Dans cet esprit et dans le but de faciliter la mise en œuvre des projets issus de la coopération prévue dans le présent Accord, les deux Parties Contractantes favoriseront les relations sur le plan économique, notamment en accordant les autorisations administratives et les facilités nécessaires, en tenant compte des lois et règlements, ainsi que de la politique économique en vigueur dans leurs pays respectifs.

ARTICLE V

La coopération prévue dans les articles I et II sera mise en œuvre en tenant compte les plans de développement de chacune des Parties Contractantes.

ARTICLE VI

Les paiements afférents aux opérations réalisées dans le cadre du présent Accord seront effectués en devises librement convertibles et ce conformément aux lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays.

ARTICLE VII

Pour atteindre les objectifs du présent Accord, les Parties Contractantes conviennent de créer une commission mixte composée de représentants des deux Gouvernements, qui se réunira une fois l'an ou chaque fois que l'une ou l'autre des Parties Contractantes enformulera la demande. Elle tiendra ses séances alternativement à Alger et à Lisbonne.

En dehors des sessions de la commission mixte, les contacts entre les deux Parties Contractantes seront assurés par voie diplomatique normale.

ARTICLE VIII

La commission mixte sera chargée:

- D'examiner les mesures susceptibles de développer la coopération économique et technique entre les deux pays;
- D'étudier les problèmes soulevés par la mise en œuvre du présent Accord et les solutions pour y remédier;
- De suivre le développement des relations économiques, techniques et industrielles entre les deux pays, tant sur le plan bilatéral comme sur le plan multilatéral, ainsi que faire les recommandations éventuellement nécessaires afin d'améliorer quantitativement et qualitativement cette coopération entre les deux pays.

ARTICLE IX

Le présent Accord entrera provisoirement en vigueur à la date de sa signature et définitivement dès que les deux Parties Contractantes se seront mutuellement notifiées de l'accomplissement des formalités constitutionnelles qui leurs sont propres. Il sera valable pour une période de cinq ans. Passé ce terme, le présent Accord sera annuellement prorogé par tacite reconduction, s'il n'est pas dénoncé par écrit avec un préavis de six mois avant la date de son expiration.

En cas de cessation de la validité du présent Accord, tous les engagements pris antérieurement à sa dénonciation seront tenus conformément à ses dispositions et à celles des contrats ou arrangements particuliers déjà conclus.

Fait à Lisbonne le 15 mai 1981 en trois exemplaires, en langue portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

—
Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação superior do Ministério das Finanças e do Plano, e em confor-

midade com a competência que, como banco central, lhe é conferida pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Que aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria permanente concedidos ao abrigo do regime previsto no aviso da Secretaria de Estado do Tesouro de 27 de Julho de 1978, cujos contratos se encontrassem por celebrar em 2 de Janeiro de 1981, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro do mesmo ano, se aplique, por solicitação dos interessados, o regime estabelecido neste decreto-lei.

2.º Fica revogado o aviso da Secretaria de Estado do Tesouro de 27 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 9 de Agosto do mesmo ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Julho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

Aviso

Conforme previsto na alínea 3) do n.º 4 da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 62/80, de 27 de Fevereiro, o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estabelecido no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

Ao artigo 1.º do aviso de 29 de Julho de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 6 de Agosto de 1980, é aditado o seguinte:

Triciclos, cadeiras, com ou sem motor, ou automóveis ligeiros de passageiros, para uso próprio, de modelo utilitário, com cilindrada não superior a 1600 cm³, quando adquiridos por deficientes civis ou militares com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, atestado pela Direcção-Geral de Saúde ou pelos serviços médicos militares competentes.

A isenção referida não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais do que um veículo em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação do veículo em circunstâncias justificadas, comprováveis pelas autoridades competentes.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 608/81

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar, nos